



PROCESSO Nº 0022321-86.2005.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA)
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
SENTENCIADO/APELADO: JOAO DA SILVA SANTOS e outros.
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIDA. PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ALTERADA NOS TERMOS DO PROVIMENTO RECURSAL.

1. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa. Preliminar não acolhida;
2. O ordenamento jurídico somente concebe impossível o pedido avesso ao universo plausível do Direito ou defeso por força de lei, o que não se dá na espécie. Preliminar rejeitada;
3. Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual nº 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez).
4. A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo da autora/apelada o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça.
6. Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Recurso de apelação provido para reformar a sentença guerreada. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação cível. Dar provimento ao recurso para



reformular a sentença guerreada e julgar improcedente o pedido de restituição de valores pagos pelos apelados a título de pecúlio; bem como determinar a inversão do ônus de sucumbência, cabendo aos apelados o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar os autores amparados pela gratuidade de justiça. Em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de reexame necessário e apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por danos materiais, ajuizada por João da Silva Santos e outros, contra r. sentença, às fls. 95/100, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou procedente em parte o pedido inicial, rejeitando as preliminares suscitadas, e no mérito, condenou o Estado do Pará a devolver os valores pagos a título de pecúlio com os acréscimos legais.

Inconformado, às fls. 102/120, o ora apelante interpor o recurso de apelação e preliminarmente defendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, em razão da submissão dos serviços sociais e das normas programáticas à dupla reserva legal, previdenciária e orçamentária.

Sustentou pela prejudicial de mérito, ante a ocorrência de prescrição, com aplicação do Código Civil, em atenção a norma expressa contida no art. 206, §3º, IV e V.

No mérito recursal alegou a natureza jurídica do pecúlio, sendo contribuição social para fins previdenciários. Ainda, defendeu pela necessidade de adequação da legislação estadual à legislação federal, acerca da impossibilidade de restituição das contribuições efetuadas em face da natureza do benefício, da improcedência do pedido formulado na inicial.

Assim, ante o exposto, requer o apelante pelo conhecimento do recurso e no mérito seu provimento, para anular ou reformar por completo a sentença.

Em contrarrazões, às fls. 123/127, o ora apelado defende que não assiste razão nas alegações feitas porquanto os valores foram descontados os vencimentos do autor, no entanto, não foram aplicados ou não alcançaram as finalidades para as quais foram criados, assim, é evidente que o requerido recolheu os valores, porém, não os repassou, logo, permanece em posse dos valores, devendo devolvê-los aos seus legítimos segurados. Quanto a prescrição, sustenta que conforme se depreende da análise dos autos trata-se de prescrição quinquenária, uma vez que é a prescrição contra a fazenda pública até os dias atuais, ainda se regula pelo Decreto Federal nº 20.910/1932. Por fim, pede pela manutenção da sentença preferida pelo magistrado em todos os seus termos, negando seguimento ao presente recurso de apelação.



Às fls. 137/140, o Procurador de Justiça Cível Jorge de Mendonça Rocha manifestou-se pelo conhecimento e provimento da apelação interposta pelo Estado do Pará.
É o relatório.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

VOTO

Inicialmente, avalia-se os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante. Identifico-os como regularmente constituídos, bem como, atinentes à constituição regular do feito, razão pela qual, conheço do recurso, passando a proferir voto.

PREJUDICIAL-PRESCRIÇÃO

O apelante alega que o pleito deduzido, na inicial, encontra-se fulminado pela prescrição trienal disposta no §3º, do art.206 do CC.

Diversamente do entendimento do apelante, o prazo relativo às pretensões em face da Fazenda Pública, sobre o qual o STJ já firmou entendimento, é quinquenal e não trienal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedente da Súmula 85/STJ. Verbis, com grifos meus: Súmula n. 85 /STJ.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.

2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).

3. Embargos de divergência rejeitados.. (EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.) (grifei)

Da transcrição acima, indene de dúvida de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica, razão pela qual não se aplica a prescrição trienal do art. 206, §3º, do CC ao caso em tela como entende o apelante.

In casu, o marco inicial, é a entrada em vigor da LC nº.39, datada de



09/01/2002, tendo em vista que a partir desse momento, surgiu a violação ao direito dos apelados. Logo, o pressuposto do direito estaria fulminado pela prescrição somente em 09/01/2007, o que não ocorreu no caso em tela, já que a ação foi proposta em 06/10/2005 (fl.2), ou seja, dentro do prazo prescricional. Nessa linha, rejeito a presente prejudicial.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O apelante argui a impossibilidade jurídica dos pedidos constantes na inicial, em razão da natureza jurídica dos serviços de previdência e num segundo momento alega a inexistência de previsão de lei orçamentária para o pagamento da restituição pleiteada.

A par das divergências doutrinárias, seja a verificação quanto à possibilidade jurídica do pedido restrita ao seu aspecto eminentemente processual, de previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão exarada pelos Autores/Apelados, seja, por outra visão, com vistas à inexistência no ordenamento jurídico de uma previsão que o torne inviável, deve o Julgador, cingir-se a verificar, de forma abstrata, se o pedido formulado tem correspondência na lei ou se há no mundo jurídico pátrio alguma vedação expressa do mesmo, haja vista que, como bem enfatizou Fred Didier (in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 13ª edição, pg.208), a palavra possibilidade denota aquilo que pode ser, e não aquilo que necessariamente é/será.

Na mesma senda, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, muito bem sintetizada na manifestação do Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 287127-SP pela 1ª Turma do STJ: A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal.

Segundo a inicial, os Autores/apelados requereram a restituição dos valores descontados, à título de pecúlio, sendo comprovado na inicial, o recolhimento de quantia a título de pecúlio. Desta forma, sendo descontados o pecúlio nos contracheques dos autores, tenho que inexistente vedação legal que impeça a análise da pretensão dos apelados.

Nesse compasso, entendo que em sede de juízo de admissibilidade das condições da ação, o pedido contido na inicial, não encontra óbice, a princípio, no ordenamento jurídico.

Aliás, nesse sentido, transcrevo jurisprudência deste E. Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIDA. PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1.Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 2. O ordenamento jurídico



somente concebe impossível o pedido avesso ao universo plausível do Direito ou defeso por força de lei, o que não se dá na espécie; 3. Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual nº 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez). 4. A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo da autora/apelada o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça. 6. Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Recurso de apelação provido para reformar a sentença guerreada. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal. (2018.01042940-71, 187.301, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-22).

Logo, o pedido constante, na inicial, é juridicamente possível.

Quanto a alegada ausência de previsão orçamentária a mesma não subsiste, pois no caso de eventual condenação do Estado do Pará, o processamento será através do regime do precatório, previsto no artigo 100 da CF/88, que possibilitará a inscrição dos débitos no orçamento anual do ente federativo.

Pelas razões acima, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

MÉRITO

Pois bem, verifico que assiste razão ao apelante, senão vejamos:

Extrai-se dos autos que os autores são servidores públicos, aposentados e não aposentados, os quais pretendem a devolução dos valores descontados de seus proventos a título de pecúlio.

Nesse passo, a análise do recurso será restrita ao cabimento ou não da devolução do Pecúlio. Pois bem. O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953. Sua previsão permaneceu a até a vigência da Lei Estadual nº 5.011/1981, que em seu art. 24, II, b, previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, do mesmo diploma legal.

É cediço que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinado a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, porquanto não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição



dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para sua obtenção (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

Acrescento que a Lei Complementar nº 039/2002, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, tampouco trouxe disposição relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício.

Desta forma, inexistente qualquer direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que os mesmos tinham apenas mera expectativa de direito, tendo em vista se tratar de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Nesse sentido tem decidido este TJPA:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECULIO OBRIGATÓRIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1-A natureza jurídica do pecúlio, ora em análise, não importa em devolução quando da sua extinção/cancelamento. 2- Os valores descontados nos contracheques da autora a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pela Entidade Previdenciária. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Sendo a Requerente beneficiária da justiça gratuita, deve ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reexame Necessário conhecido e provido. Sentença Reformada. Ônus sucumbencial invertido. (2017.00928293-02, 171.444, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 6-3-2017, Publicado em 13-3-2017).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME. NECESSIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TÍTULO DE PECÚLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA - LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. RECONHECIDA - PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- O pecúlio era uma espécie de seguro, criado pela Lei Previdenciária Estadual nº 5.011/81 e extinto pela Lei Complementar nº 039/02, por meio do qual os segurados descontavam um percentual mensalmente a fim de ter restituído o quantum deduzido em havendo a ocorrência dos eventos previstos em lei. 3- A Lei Complementar Estadual nº 39/02, alterada pela lei Complementar Estadual nº 044/03, não outorgou ao IGEPREV a gestão do pecúlio que antes era administrado pelo IPASEP. 4- Por força da Lei Complementar nº 044/2003, o IGEPREV Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará sucedeu o IPASEP, apenas para responder em juízo as demandas referentes aos benefícios previdenciários, não contemplando o pecúlio; 5- A Resolução CGE Nº.002 DE 10 de novembro de 2005, dispôs no art.1º, a responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração ?SEAD, a



apreciação, a concessão e o pagamento do pecúlio. Ilegitimidade do IGEPREV para figurar no pólo passivo da demanda; 6- Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual nº 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez). 7- A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 8- Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo dos autores/apelados o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem amparados pela gratuidade de justiça; 9- Apelação do IGEPREV não conhecida, face a sua ilegitimidade. Reexame Necessário e recurso de Apelação do Ministério Público conhecidos. Recurso de apelação provido para reformar a sentença guerreada. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal. (2018.01042792-30, 187.297, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-22).

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU A SENTENÇA POR SER INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE FORMAÇÃO DO PECÚLIO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1 Chamamento do feito à ordem para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará. Razões recursais que coincidem com os argumentos do mérito do apelo interposto pelo IGEPREV, bem como com os fundamentos da decisão monocrática de fls. 652/655, mantida pelo aresto nº 154.022 da 5ª Câmara Cível que negou provimento ao agravo interno dos autores, no sentido de que não há que se falar em devolução de quantias pagas a título de pecúlio previdenciário com a extinção do benefício, uma vez que durante a sua vigência houve a cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. Apelo provido. 2. Embargos de declaração dos autores. Não prosperam as alegações de obscuridade no aresto embargado, eis que que todas as questões levantadas já foram devidamente abordadas, seguindo jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e no c. STJ, entendendo que o Pecúlio em comento se trata de contrato aleatório, em que a entidade previdenciária correu o risco, já que durante a vigência dos descontos houve a efetiva cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP, não havendo que se falar em devolução de parcelas recolhidas a tal título. 3 Ausência de obscuridade quanto à jurisprudência utilizada como fundamento nas razões de decidir quando além de serem colacionados



Julgados do C.STJ foram utilizados diversos acórdãos deste Tribunal no mesmo sentido da decisão recorrida, referente às demandas de devolução de valores correspondentes ao mesmo Pecúlio em discussão nos autos em análise, entendimento, repita-se, já sedimentado nesta Corte. 4 Não configurada a alegada omissão quanto à apreciação da natureza de contribuição social do Pecúlio em análise, quando o acórdão embargado entendeu pelo reconhecimento de natureza jurídica diversa de contrato público aleatório. 5 ? Embargos de declaração para rediscussão do julgado. Incabível. Precedentes STJ. 6 ? Feito chamado à ordem para dar provimento à apelação do MP e negar provimento aos embargos de declaração dos autores. Decisão unânime. (2016.03997369-63, 165.498, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29-9-2016, Publicado em 3-10-2016).

A propósito, este Egrégio Tribunal, teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria através dos componentes do Conselho da Magistratura, que acordaram, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Administrativo nº 2011.3.021817-1, cuja ementa ficou assim assentada:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

1. A presente irresignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores.
2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil.
3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis.
4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios.
5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC.
6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido



anteriormente pelo exercente.

7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970.

9. Por maioria, recurso improvido. (TJ/PA, Acórdão nº 197938, Conselho da Magistratura, Processo Nº 2011.3.021817-1, voto vencedor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre) (grifei).

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 617.152/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 319).

Pelas razões acima, não há como subsistir o pleito dos autores/apelados, qual seja, de reaver a importância descontada de seus contracheques para a formação do pecúlio, já que nos períodos que ensejaram o desconto compulsório, não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam: a morte ou invalidez.

Em outras palavras, a extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco, suportado pela Administração.

Honorários Advocatícios

Em sendo improcedente a pretensão formulada na inicial, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, e os autores terem sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial, cabendo a estes o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento



no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Conheço do reexame necessário e do recurso de apelação cível. Dou provimento ao recurso para reformar a sentença guerreada e julgar improcedente o pedido de restituição de valores pagos pelos apelados a título de pecúlio; bem como determinar a inversão do ônus de sucumbência, cabendo aos apelados o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar os autores amparados pela gratuidade de justiça. Em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

É como voto.

Belém (PA), 12 de julho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora